



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11030.000842/2002-09  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-004.812 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de abril de 2021  
**Recorrente** DIFOR VEICULOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DIREITO CREDITÓRIO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.

Os títulos da dívida pública não dão ensejo a direito creditório passível de restituição ou compensação.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. FUNDAMENTO LEGAL. LEI POSTERIOR AOS FATOS.

Carece de fundamento legal o lançamento tributário realizado para exigir multa isolada pela apresentação de declaração de compensação não homologada quando a compensação foi requerida em data anterior à vigência da Medida Provisória nº 135/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para confirmar o indeferimento do pedido de restituição/compensação e para exonerar as multas isoladas exigidas.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-004.812 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11030.000842/2002-09

## Relatório

DIFOR VEÍCULOS LTDA, pessoa física já qualificada nestes autos, inconformado com a decisão proferida no Acórdão n.º 2.678 (fls. 1496), da DRJ Santa Maria, interpôs recurso voluntário (fls. 1560) a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O recorrente apresentou à Secretaria da Receita Federal, em 12/04/2002, o pedido de restituição/compensação de fls. 769, em que pleiteou a quitação de débitos próprios de PIS e COFINS com a compensação de alegado direito creditório oriundo das Apólices da Dívida Pública n.º 9358, de 1902, e n.º 561326, de 1921, emitidas pela República dos Estados Unidos do Brasil, ao portador, com valor de face de um Conto de Reis cada.

O alegado direito de crédito não foi reconhecido pela Administração Tributária, que não homologou as compensações, nos termos do despacho decisório de fls. 907, em razão de os apontados títulos não representarem créditos sob a administração da Receita Federal.

Em face dessa decisão, foram lavrados dois autos de infração, um relativo aos débitos de COFINS (fls. 993) e outro relativo aos débitos de PIS (fls. 1245), ambos para exigir multa isolada qualificada (150%) devida à compensação não homologada. Os autos de infração foram originalmente formalizados, respectivamente, nos autos de n.º 11030.000054/2004-76 e n.º 11030.000055/2004-11, posteriormente juntados, por anexação, ao presente processo.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra a referida decisão que não reconheceu o seu direito de crédito (fls. 921) e apresentou impugnações contra os também referidos lançamentos tributários (fls. 1171 e fls. 1430).

As três petições foram julgadas em conjunto pela DRF Santa Maria, por meio do acórdão ora recorrido (fls. 1496), em que foram consideradas improcedentes.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 1560) repisa os argumentos já apresentados nas petições supracitadas, a seguir sintetizados:

- i) o direito à compensação perante a Fazenda Nacional em tela é legítimo, com fundamento no artigo 368 do Código Civil Brasileiro, o qual rege a compensação entre credores e devedores, pois possui um direito de crédito, conforme as apólices da dívida pública apresentados, e possui débitos tributários perante essa mesma Fazenda Pública;
- ii) o direito de crédito fundado em título da dívida pública da União deve receber o mesmo tratamento dado a quem tem direito de crédito de natureza tributária, sob o risco de ser violado o princípio da isonomia, instituído no artigo 5º da Constituição Federal;
- iii) a exigência de multa isolada no percentual de 150% não é cabível, uma vez que: a petição entregue pelo recorrente estava cercada de boa-fé, a multa isolada não pode ser exigida na atual fase do processo de compensação e a multa passível de aplicação é apenas a multa de mora.

Os argumentos de defesa do recorrente serão detalhados e apreciados no voto que se segue.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 07/12/2004 (fls. 1559) e seu recurso voluntário foi apresentado em 04/01/2005 (fls. 1560). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

### 1 Compensação - isonomia

O recorrente opõe-se à decisão de primeira instância afirmando que possui direito à compensação perante a Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 368 do Código Civil Brasileiro, o qual rege a compensação entre credores e devedores, pois possui um direito de crédito, conforme as apólices da dívida pública apresentados, e possui débitos tributários perante essa mesma Fazenda Pública. Entende que ele deve receber o mesmo tratamento dado a quem tem direito de crédito de natureza tributária, conforme o artigo 170 do CTN, sob o risco de ser violado o princípio da isonomia, instituído no artigo 5º da Constituição Federal.

O artigo 170 do CTN tem a seguinte redação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

O dispositivo legal que autoriza a quitação de créditos tributários por meio de compensação é o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, o qual possui a seguinte redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

A leitura desses dispositivos deixa claro que somente o direito creditório relativo a tributo administrado pela Receita Federal do Brasil pode dar ensejo a compensação de créditos tributários, ou seja, as apólices da dívida pública apontadas pelo contribuinte não são aptas a compensar créditos tributários.

Saliente-se que apesar de essa redação ter sido dada posteriormente ao pedido de restituição em tela, ela reproduz materialmente a mesma regra contida na redação vigente na data do pedido de restituição, qual seja, aquela originalmente posta pelo artigo 7º do Decreto-lei nº 2.287/1986, o qual permitia a restituição apenas de tributos, *verbis*:

Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

Todavia, o recorrente afirma que essa limitação viola o princípio constitucional da isonomia, uma vez que, se o titular desse crédito pode utilizá-lo em face da Fazenda Pública, também deve poder utilizá-lo para quitar débitos tributários.

Verifico que a não homologação das presentes compensações tem fundamento legal no referido artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, conforme apontado no despacho decisório de fls. 907. Deixar de aplicar o referido dispositivo legal em razão de alegada inconstitucionalidade é defeso às turmas julgadoras do CARF, as quais devem obediência à Súmula CARF n.º 2, verbis:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O recorrente ainda pleiteia a aplicação do artigo 368 do Código Civil Brasileiro que, de forma ampla, autorizaria as presentes compensações. Todavia, o Código Civil existe para normatizar as relações jurídicas de natureza privada, ou seja, produzidas pela manifestação de vontade dos cidadãos. Dessa forma, esse código não se aplica de forma direta às relações jurídicas de natureza tributária, estabelecidas entre o Estado e o contribuinte. Para tanto, o código a ser observado é o Código Tributário Nacional, já referido acima.

Assim, deve ser mantida a não homologação das presentes compensações, não havendo necessidade de apreciar os demais argumentos do recorrente relativos à autenticidade, validade e prescrição das referidas Apólices.

## **2 Multa isolada pela compensação não homologada**

O recorrente contrapõe-se às exigências de multa isolada com argumentos que podem ser assim sintetizados: a petição entregue pelo recorrente teria ocorrido de boa-fé, a multa isolada não pode ser exigida na atual fase do processo de compensação e a multa passível de aplicação é apenas a multa de mora.

A sanção aplicada está fundamentada no artigo 18 da Medida Provisória n.º 135/2003 (fls. 993 e fls. 1245), que tem a seguinte redação:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1o Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

§ 2o A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou n.º § 2º do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, conforme o caso.

§ 3o Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

Verifico que essa Medida Provisória foi publicada em 31/10/2003, data em que o referido dispositivo legal ganhou eficácia. Todavia, o pedido de restituição/compensação em tela foi formalizado em 12/04/2002 (fls. 769), bem antes do advento da regra sancionadora supracitada. De fato, na época em que o pedido de restituição/compensação foi apresentado, não havia a previsão de qualquer sanção em razão da não homologação da compensação.

Com exceção das situações previstas no artigo 106 do CTN, a legislação tributária alcança apenas os fatos geradores que lhe sucederam ou que ainda não estavam definitivamente estabelecidos, nos termos do artigo 105 do CTN, *verbis*:

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Se a anterioridade da lei é exigida para a exigência do crédito tributário, isso é mais necessário ainda para a aplicação de uma sanção tributária.

Com isso, entendo que as exigências de multa isolada em julgamento devem ser exoneradas, por falta de previsão legal.

### **3 Conclusão**

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para confirmar o indeferimento do pedido de restituição/compensação e para exonerar as multas isoladas exigidas.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque